

MEDIDA PROVISÓRIA 1031, DE 2021

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dispõe sobre a capitalização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A capitalização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica para o Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura do novo contrato, observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 2º Para a promoção da capitalização de que trata esta Medida Provisória, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras:

I - que tenham sido prorrogadas nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;

III - alcançadas pelo disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015; e

IV - outorgada por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte

Art. 3º A capitalização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

I - celebração dos novos contratos de concessão de geração



* CD213599521900 *

de energia elétrica de que trata o art. 2º, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, de forma que 15% da garantia física seja no regime de produção independente, nos termos do disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:

a) revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf;

b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte; e

c) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Furnas.

Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:

I - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a percentual do valor adicionado à concessão pelos novos contratos na forma do regulamento;

II - a alteração do regime de exploração especificado no Inciso I, do caput do art. 3º

III - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos do disposto na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para a parcela destinada ao regime de Produção Independente de Energia.

§ 1º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, preservará as obrigações



* CD213599521900*

estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo

Art. 5º Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que trata o inciso I do caput do art. 4º.

§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:

I - a alteração do regime de exploração especificado no Inciso I, do caput do art. 3º;

II - a dedução dos créditos relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluídas as atualizações monetárias, hipótese em que a compensação ficará limitada a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);

III - a descontratação da energia elétrica contratada nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao estabelecido no inciso II do caput do art. 4º desta Medida Provisória, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos;

IV - as despesas para revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º;

V - as despesas para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de



* C D 2 1 3 5 9 9 5 2 1 9 0 0 *

energia, de acordo com o disposto na alínea "b" do inciso II do caput do art. 3º; e

VI - as despesas para projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 3º.

§ 2º O reconhecimento dos créditos de que trata o inciso II do § 1º implicará a sua quitação.

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia propor os valores que serão fixados de acordo com o estabelecido no caput.

Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais) anuais, pelo prazo de trinta anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da



* C D 2 1 3 5 9 9 5 2 1 9 0 0 *

Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados na bacia no Rio São Francisco e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

§ 6º O regulamento poderá determinar a destinação de 78,4 MWmed pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 2022, pelo preço de R\$ 80,00/MWh, a ser corrigido pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, ao operador do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

§ 7º O valor econômico da destinação de que trata o § 6º deverá ser considerado parte integrante do aporte previsto no caput, na forma prevista no regulamento.

Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) anuais, pelo prazo de trinta anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e as



* CD213599521900

interligações de localidades isoladas e remotas.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações de aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão do novo contrato de concessão de que trata o caput e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 1996.

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso II do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais) anuais, pelo prazo de trinta anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea "c" do inciso II do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.



* CD213599521900*

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Medida Provisória e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 1996.

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

Art. 8º Até 30% dos recursos previstos para a consecução dos projetos descritos nos Art. 6º, 7º e 8º poderão ser destinados a projetos de geração de energia elétrica por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, Usinas Hidrelétricas Reversíveis, parques de geração de energia eólica, solar e de biomassa, além dos sistemas de transmissão vinculados a estes projetos visando o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Eletrobras é uma sociedade de economia mista cuja criação foi autorizada pela Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961. A Companhia e suas subsidiárias - Furnas, Chesf, Eletronorte, Eletrosul e CGTEE - foram incluídas no PND - Programa Nacional de Desestatização (artigo 5º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998), medida revogada pelo artigo 31, §1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

É a maior empresa brasileira de energia elétrica, com mais de



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213599521900>

* C D 2 1 3 5 9 9 5 2 1 9 0 0 *

51 mil MW de potência instalada, respondendo por 30% da geração do país e com 45% das linhas de transmissão acima de 230kV. É a maior empresa de energia elétrica da América Latina. Possui 47 barragens hidrálicas, sendo detentora do maior parque hidrelétrico do país. É responsável pelos maiores reservatórios hidricos hoje existentes. O conjunto de seus reservatórios somam 18.000 km quadrados, constituindo o maior potencial para a implantação de usinas solar fotovoltaicas flutuantes do país. Também é responsável pela administração de programas de governo voltados para o desenvolvimento do setor elétrico como: o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (“Luz para Todos”), o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (“Procel”), o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (“Proinfa”) e o Programa Mais Luz para a Amazônia (MLA).

É uma empresa saudável, lucrativa e superavitária. Distribuiu mais de R\$20 bilhões para a União em dividendos nos últimos 20 anos. Tem baixa relação dívida líquida\EBITDA compatível com as grandes corporações do mercado. É uma empresa estratégica para a segurança e soberania nacional pela localização e importância de seus reservatórios e instalações.

Em 2020 seu Lucro Líquido foi de R\$6,4 bilhões, mesmo considerando o ano de pandemia, perfazendo R\$30 bilhões de lucro nos últimos três anos. Fechou o ano com R\$14,3 bilhões em caixa. Até 2028 tem a receber algo em torno de R\$40 bilhões de RBSE - Rede Básica de Sistema Existente, ou seja, mais do que o governo pretende apurar com a privatização da empresa. Reduziu 19% as despesas com pessoal. Relação Dívida Líquida/EBITDA de 1,5. Trata-se de uma empresa muito pouco endividada, com plena capacidade de se alavancar para um robusto programa de investimentos que ajude o Brasil a sair da crise.

A MP 1.031, publicada em 23 de fevereiro de 2021, que propõe a privatização da Eletrobras através da modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União perdendo seu controle acionário, com pagamento do bônus da outorga em contrapartida à mudança do regime de exploração de cotas das geradoras pertencentes à Companhia, para o de produção independente, a chamada “descotização”, a renovação da



* CD213599521900*

concessão da UHE Tucuruí por 30 anos sob o regime de produção independente e a criação de fundo de capitalização para bacias e usinas das regiões Nordeste, Norte e Sudeste por 10 anos, não garante novos investimentos em geração e transmissão de energia elétrica que tanto o país precisa e promoverá um aumento nas tarifas da ordem de 14%.

A modificação pretendida acarreta riscos de instabilidade setorial, ao abalar a segurança jurídica dos contratos vigentes. A subemenda substitutiva global aqui apresentada com a descotização de 15% da Garantia Física das usinas atualmente cotizadas e renovadas pela Lei 12.783/2013, e Renovação pelo regime de cotas de 85% da Garantia Física da UHE Tucuruí, mantendo 15% como PIE, irá reduzir as tarifas de energia elétrica em torno de 3,19%, ao invés de um aumento da ordem de 14%, decorrentes da injeção de 1.695,7 MW a mais de energia sob o regime de cotas, onde a energia é comercializada exclusivamente no mercado cativo cuja tarifa, por se tratar de usinas já amortizadas, é calculada pelos custos de operação e manutenção.

Pela proposta apresentada pela presente subemenda, haverá mais recursos para os fundos regionais, pois ao invés de R\$875 milhões anuais, pagos ao longo de 10 anos, será possível destinar a esses fundos mais de R\$3,8 bilhões anuais ao longo dos 30 anos da concessão. Ou seja, em torno de 4 vezes o valor proposto na MP 1.031 e pelo tempo de duração da concessão. Além da destinação desses recursos em geração de energias renováveis em consonância com a transição energética e descarbonização, geração de emprego, renda e o desenvolvimento regional e investimentos em tecnologia e pesquisa. O mesmo poderá ocorrer com os recursos provenientes da amortização total da UHE Itaipu, que deverá acontecer até 2023.

Os recursos para o pagamento de bônus de outorga poderão vir da venda de Ações do BNDES e BNDESPar, Indenização da RBSE da ordem de R\$ 48 bilhões e abertura de capital e oferta de ações, sem perda de controle da União, das subsidiárias CHESF, FURNAS, Eletronorte e CGT Eletrosul.

Como benefícios, teremos a segurança e soberania energética, controle dos principais reservatórios e bacias e do uso múltiplo das



* CD213599521900

água, manutenção da sinergia entre as subsidiárias, integração e economia de escala, manutenção e continuidade dos programas de universalização do acesso à energia para os setores mais carentes, bem como dos demais programas sociais.

Com as propostas apresentadas por esta subemenda substitutiva global mantém-se as prerrogativas da União de deter a maioria do capital votante e o poder de controle da Eletrobras e suas subsidiárias, já que é papel do Estado brasileiro o controle de um setor que é de sua competência e titularidade, tendo em vista que se trata da prestação de serviços públicos constitucionalmente determinados.

O texto constitucional exige uma maior geração de energia elétrica com menos custos para a sociedade, observados a sustentabilidade, o princípio da modicidade tarifária e o menor impacto socioambiental. A Administração Pública deve promover o aumento da oferta e do acesso à energia elétrica. A ampliação do acesso à energia elétrica é essencial para a garantia de uma vida digna e o combate à exclusão. Deste modo, toda política do setor de energia elétrica tem como preocupação a universalização do acesso à energia e não sua dilapidação, sucateamento e entrega aos interesses do capital.

Sala das sessões, em 11 de maio de 2021.

DEP. BOHN GASS – PT/RS

DEP. ARLINDO CHINAGLIA – PT/SP



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213599521900>

CD213599521900*



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Bohn Gass)

Emenda substitutiva global.

Assinaram eletronicamente o documento CD213599521900, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213599521900>